



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0601628-68.2020.6.00.0000 – SÃO BERNARDO DO CAMPO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Sérgio Banhos

Agravantes: Ciro Marcilio do Nascimento e outro

Advogado: Carlos Alexandre Klomfahs – OAB: 346140/SP

ELEIÇÕES 2020. PREFEITO E VICE. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE RECURSO OU AÇÃO A ELE SUBJACENTE. CANDIDATURA AVULSA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. No caso, os agravantes ajuizaram tutela provisória de urgência, objetivando a aplicação do art. 16-B da Lei 9.504/1997, para o fim de deferir requerimento de registro de candidatura independente, sem filiação partidária, nas Eleições de 2020, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de São Bernardo do Campo/SP, com fulcro, ainda, no art. 300 do CPC, c. c. a Res.-TSE 23.478.
2. Por meio da decisão agravada, foi negado seguimento ao pedido, em razão da ausência de plausibilidade da pretensão, pois foi deduzida contra previsão expressa do atual ordenamento jurídico (arts. 14, § 3º, V e 9º e 11, § 14, da Lei 9.504/97).

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. Os agravantes não infirmaram objetivamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a defender, de forma genérica, a sua capacidade eleitoral passiva, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE.
4. Segundo jurisprudência há muito consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, não se admite candidatura avulsa, assim entendida como aquela sem filiação partidária ou sem escolha em convenção, porquanto não foram atendidos os comandos do art. 14, arts. 14, § 3º, V e 9º e 11, § 14, da Lei 9.504/97.



5. “O art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), dispositivo indicado nas razões recursais, não pode ser invocado para afastar condição de elegibilidade prevista no texto originário da Constituição da República (filiação partidária), cuja disciplina infraconstitucional afigura-se razoável e proporcional”. (AgR-Pet 0600886-14, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS- em 26.9.2018).

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, Carlos Alexandre Klomfahs e Ciro Marcílio do Nascimento interpuseram agravo regimental (ID 50477588) em face da decisão (ID 50257888) pela qual neguei seguimento à tutela cautelar antecedente, por ausência de plausibilidade da pretensão e devido à intenção puramente satisfativa dos autores, sem indicação de recurso ou ação a ele subjacente.

Os agravantes alegam, em suma, que:

a) *“ao contrário do afirmado, foi sim provado que os embargos declaratórios opostos para prequestionar a matéria, é descipiendo aguardar sua análise se o Regional apenas irá confirmar a jurisprudência aplicada, logo, não há supressão de instância e sim o cumprimento do espírito - mens legis e mens legislatoris - do Código de Processo Civil de conferir prevalescência do fundo pela forma”* (ID 50477588, p. 5);

b) *“resta incabível a negativa de seguimento pelo Judiciário de tão elevado direito político jus honorium de capacidade eleitoral passiva de ser votado”* (ID 50477588, p. 7);

c) *“a decisão monocrática não se ajusta com integral fidelidade à diretriz constitucional e convencional como era de se esperar”* (ID 50477588, p. 7).

Requerem o provimento do agravo regimental e postulam que sejam intimados para apresentar sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no mural em 5.11.2020 (ID 50409938) e o agravo foi interposto na mesma data (ID 50477588), por advogado habilitado nos autos (ID 49286288).

Inicialmente, destaco que não há previsão de sustentação oral na espécie, a qual, de qualquer sorte, não estaria condicionada à prévia intimação da parte, de tal sorte que esse pedido deve ser indeferido.

Na espécie, neguei seguimento à tutela cautelar antecedente, sob os seguintes fundamentos (ID 50257888):

Apesar de ter sido proposta tutela cautelar antecedente, destaco que o pedido tem feição puramente satisfativa, sem indicação de recurso ou ação a ele subjacente. Sobre o tema, ressalto que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que “é incabível ação cautelar em que se pretende providência de cunho nitidamente



satisfativo, o que não se coaduna com a natureza dessa espécie de processo” (AC 2.990, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 9.2.2009).

Igualmente, cito: “A ação cautelar possui natureza acessória ao processo principal e, portanto, está vinculada à probabilidade jurídica do direito invocado no recurso ao qual pretende seja atribuído efeito suspensivo” (ED-AC 0601680-06, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 3.10.2019).

Na realidade, pelo que se depreende do pedido, a efetivação da candidatura avulsa do requerente dependeria de alterações normativas e administrativas, até mesmo em sistemas da Justiça Eleitoral, providência inviável a essa altura do processo eleitoral.

Portanto, somente tais fundamentos seriam suficientes para a negativa do pedido.

De qualquer sorte, verifico que a pretensão consiste na admissão de requerimento de registro de candidatura avulsa, ou seja, sem vinculação partidária, o que contraria o texto originário da Constituição da República (art. 14, § 3º, V) e o art. 9º da Lei 9.504/97.

Ressalto que a opção política do sistema brasileiro foi reforçada por meio da Lei 13.488/2017, que incluiu o § 14 no art. 11 da Lei 9.504/97, in verbis: “É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária”.

Com relação aos argumentos vertidos pelos autores a respeito da aplicação do art. 23 da Convenção Americana dos Direitos Humanos e dos efeitos decorrentes da atribuição de repercussão geral ao tema da candidatura avulsa, destaco que esta Corte Superior já teve a oportunidade de rejeitar pretensões similares, conforme se vê abaixo:

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CANDIDATURA AVULSA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. PRECEDENTES.

1. A ausência de ataque específico aos fundamentos adotados na decisão agravada, mediante a reiteração das razões expostas na exordial, inviabiliza o provimento recursal, nos termos do verbete sumular 26 do TSE.
2. O agravante pretende que seja deferido seu pedido de candidatura avulsa com base em interpretação sistêmica das normas infraconstitucionais e constitucionais.
3. O TSE possui jurisprudência pacífica no sentido da impossibilidade de candidatura avulsa, a teor do disposto no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.
4. O art. 23 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), dispositivo indicado nas razões recursais, não pode ser invocado para afastar condição de elegibilidade prevista no texto originário da Constituição da República (filiação partidária), cuja disciplina infraconstitucional afigura-se razoável e proporcional.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-Pet 0600886-14, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS- em 26.9.2018.)

Direito eleitoral e processual civil. Agravo interno em Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2018. Registro de candidatura. Cargo de senador e suplentes. Candidatura avulsa. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Desprovimento.



1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral.
2. Os agravantes não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões apresentadas no recurso especial, o que inviabiliza o seu processamento. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE).
3. Considerando-se que a legislação vigente (art. 11, §14 da Lei nº 9.504/1997) e a jurisprudência mais recente desta Corte vedam o registro de candidatura avulsa, não há como acolher o pedido formulado pelos agravantes. Precedentes.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgR-REspe 0604893-26, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS em 2.10.2018.)

ELEIÇÕES 2018. PETIÇÃO. CARGOS DE PRESIDENTE E VICE. CANDIDATURA AVULSA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ARQUIVAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO TORNADA SEM EFEITO. AUTOS DESARQUIVADOS. PREJUÍZO.

1. A Secretaria Judiciária, em 12.9.2018, tornou sem efeito a certidão de trânsito em julgado da decisão ora agravada e desarquivou o feito.
2. Afiguram-se, portanto, prejudicados os aclaratórios, os quais foram opostos apenas contra a certificação de trânsito em julgado e a consequente remessa dos autos ao arquivo.

AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. ART. 218, § 4º, DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 36, § 6º, DO RITSE. POSSIBILIDADE. DECISÃO AMPARADA NOS ARTS. 14, § 3º, V, DA CF/88 E 11, § 14, DA LEI nº 9.504/97 E NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ART. 16-A DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE. ARGUMENTOS INAPTOS PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 218, § 4º, do atual diploma legal expressamente preconiza que "será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo".
2. Segundo prescreve o art. 36, § 6º, do RITSE, "o relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior" (grifei), tal como se observa no caso em exame.
3. Há tempos está sedimentado neste Tribunal Superior o entendimento segundo o qual, no sistema eleitoral brasileiro vigente, não existe a previsão de candidatura avulsa, de modo que somente os filiados que tiverem sido escolhidos em convenção partidária podem concorrer a cargos eletivos.
4. "O Congresso Nacional, por meio da Lei nº 13.488/2017, reafirmou o princípio de vinculação das candidaturas aos partidos políticos, ao acrescentar o § 14 ao art. 11 da Lei nº 9.504/1997, asseverando que 'é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária'" (Rec-Rep nº 0600511-13/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 20.8.2018)



5. Nenhum dos argumentos deduzidos no processo seria capaz de infirmar a conclusão adotada – amparada no atual ordenamento jurídico pátrio (art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e art. 11, § 14, da Lei nº 9.504/97) e na jurisprudência desta Corte –, o que afasta a apontada contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal.

6. O julgado invocado no decisum combatido (Recurso na Rep nº 0600511–13/DF), a despeito de não cuidar de pedido de registro de candidatura, versou expressamente sobre a impossibilidade de candidatura avulsa, de modo que seus fundamentos, reproduzidos e destacados na decisão combatida, se ajustam, perfeitamente, ao caso em análise.

7. Não há falar em negativa de tratamento isonômico aos postulantes do processo eleitoral, haja vista que, em hipótese semelhante (Pet nº 0600870–60, Rel. Min. Luís Roberto Barroso), a solução adotada pelo relator foi idêntica à conferida no decisum ora agravado.

8. A pendência de julgamento no STF do ARE nº 1.054.490 QO/RJ, cuja matéria versa sobre a constitucionalidade da candidatura avulsa, com repercussão geral reconhecida, não atrai, por si só, a aplicação do art. 16–A da Lei das Eleições, pois referida regra pressupõe que o registro de candidatura esteja sub judice, e não que uma questão anterior ao próprio pedido de registro esteja em discussão.

9. As razões postas no agravo regimental não afastam os fundamentos lançados na decisão agravada. Embargos de declaração julgados prejudicados e agravo regimental desprovido.

(AgR-Pet 0600614-20, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 20.11.2018.)

Portanto, não há plausibilidade da pretensão, que foi deduzida contra previsão expressa do atual ordenamento jurídico pátrio.

Ratifico tais conclusões, asseverando, por oportuno, que os agravantes não infirmaram objetivamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a defender, de forma genérica, a sua capacidade eleitoral passiva. Incidência, portanto, da Súmula 26 deste Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse sentido, esta Corte tem reiteradamente decidido que “*os fundamentos da decisão agravada devem ser devidamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões, a teor do verbete sumular 26 do TSE*” (AgR-AI 211-16, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 18.3.2019).

Na mesma linha de entendimento, esta Corte tem consignado ser “*inviável o conhecimento de recurso que deixe de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida e, assim, permitir a sua reforma, nos termos da Súmula 26 deste Tribunal*” (AgR-AI 18-36, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 3.5.2019).

Destaco que, ao contrário do que se sustenta, a codição *sub judice* a que se referem os arts. 16-A e 16-B da Lei 9.504/97 é a **da própria candidatura**, não de qualquer questão jurídica que teoricamente seria apta a interferir no deferimento do pleito. Nesse sentido, reitero o precedente citado na decisão agravada: AgR-Pet 0600614-20, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS em 20.11.2018.

Assim, é neutra a circunstância de ter sido reconhecida a repercussão geral no ARE 1.054.490 QO/RJ, até por que não foi implementada a providência de que trata o § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Carlos Alexandre Klomfahs e Ciro Marcílio do Nascimento.**

EXTRATO DA ATA



AgR-TutAntAntec nº 0601628-68.2020.6.00.0000/SP. Relator:
Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Ciro Marcilio do Nascimento e outro (Advogado: Carlos Alexandre Klomfahs – OAB: 346140/SP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 23.11.2020.

